

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Susta a aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no §1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*, transcrito a seguir:

“Art. 29.....
§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.
.....”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



F2889E5D59

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e determina, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, I).

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas deficientes, fixa que o Poder Público deve ofertar a modalidade de educação especial em estabelecimento público de ensino, bem como inserir as escolas especiais, privadas e públicas, no sistema educacional (art. 2º, I).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 58, define a educação especial como modalidade escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. Na LDB, estão previstos os serviços de apoio especializado à escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial (art. 58, §1º). Também prevê o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados sempre que as condições específicas do alunado assim exigirem (art. 58, §2º).

De acordo com o documento “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, elaborado pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (SEESP/MEC), o “atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à



escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.”

Na atual concepção sobre atendimento educacional especializado, proposta pelo MEC, este tem caráter complementar ou suplementar das atividades desenvolvidas em sala de aula no ensino regular. Sob tais enfoques, a nosso ver equivocados, ficou sem adjetivação o trabalho educacional que vem sendo oferecido em nossas classes e escolas especiais, em caráter substitutivo do oferecido no ensino regular, objetivando garantir a aprendizagem de um alunado com características específicas.

Defendemos o entendimento de que a escola especial se caracteriza como espaço educacional que deve trabalhar com o currículo flexibilizado segundo as necessidades especiais do alunado e deve ser desenvolvido por professores especializados, objetivando-se garantir a aprendizagem e a participação de todos.

O § 1º do art. 29 da Res. nº 4/2010 exorbita de sua esfera normativa ao determinar a matrícula de todos os alunos com “deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização”.

Primeiramente, vale destacar que a educação especializada foi inserida na Constituição Federal de 1988 a partir de ampla mobilização da sociedade brasileira durante o processo constituinte. A sua obrigatoriedade constava do Anteprojeto Constitucional, redigido pelo notável Afonso Arinos de Melo Franco. A partir da proposta preliminar, presente no Anteprojeto no Capítulo I, do Título V – “Da educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia”, a educação especial encontrava-se inscrita no art. 386, parágrafo único, transcrito a seguir:

“Art. 386.....
Parágrafo Único – Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.”



Durante a Assembléia Nacional Constituinte, a Comissão VIII – “Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação” – acolheu anteprojeto aprovado pela Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, por meio do qual o tema educação especial ficou inserido na Carta Magna promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte.

O texto aprovado, nos termos do art. 208, III, que transcrevemos abaixo, foi objeto do consenso construído na Subcomissão, e da sensibilidade do Relator, o ilustre Senador João Calmon, após apreciação das inúmeras emendas apresentadas com o fito de incluir a educação especial como um direito do cidadão com deficiência. Segue o texto constitucional:

*“Art. 208.....
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.*

É importante ressaltar que o espírito do texto constitucional reflete o espírito dos constituintes que, ao apresentarem emendas, expunham em suas justificativas a necessidade de assegurar a educação especial na Constituição Federal, uma vez que a modalidade já existia na prática, com base em normas infra-constitucionais, a exemplo das leis de diretrizes da educação vigentes à época. A análise documental das propostas dos nobres Constituintes, e a posterior regulamentação constante da LDB em vigor (art. 58 ao art. 60), comprovam que o atendimento educacional especializado lido no art. 208, III (CF) **corresponde à própria educação especial** enquanto modalidade de ensino, não se tratando de mera ação complementar ou suplementar.

Desse modo, pode-se inferir que a Assembléia Nacional Constituinte foi influenciada pela legislação vigente à época, notadamente a Portaria nº 69, de 28 de agosto de 1986, do Centro Nacional de Educação Especial do Ministério da Educação (CENESP), que conceitua a educação especial como “parte integrante da Educação e que visa a proporcionar através de atendimento educacional especializado, o desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais, como fator de auto-



realização, qualificação para o trabalho e integração social” (CENESP/MEC, Art.1º).

O atendimento educacional especializado, por seu turno, no Art.6º da referida Portaria 69/86, é definido como “a utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades de atendimento por profissional devidamente qualificado” (CENESP/MEC, 1986).

Na Constituição de 1988, a referência ao “*preferencialmente na rede regular de ensino*” (inciso III do Art.208) indica o *locus* prioritário para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido e que constam do Art.7º da referida Portaria 69/86 que, como outros documentos históricos, subsidiaram a redação do texto constitucional. Note-se que a inserção da expressão “*preferencialmente na rede regular de ensino*” no referido inciso III, do art. 208, da CF, deu-se a partir da apresentação de uma única emenda constituinte com esse teor, de autoria do eminente Deputado Dr. Nelson Seixas, então presidente da Federação Nacional das APAEs.

Pelo exposto, é evidente que o dispositivo que se pretende tornar sem efeito contraria a Constituição Federal, ao determinar a matrícula nas classes comuns do ensino regular, desconsiderando a previsão legal e histórica da educação especial.

Ademais, § 1º do art. 29 da Res. nº 4/2010 desconsidera, ainda, que o AEE não é de frequência obrigatória. Sua oferta está prevista na legislação como forma de atender às peculiaridades do público da educação especial, desde que as condições específicas dos alunos assim exijam.

O referido dispositivo, portanto, afronta a Lei nº 7.853/1989, a LDB e a própria Constituição Federal. E, em face da clara exorbitância do poder normativo do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição, envidar esforços para sustar a aplicação do dispositivo aqui questionado.



Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**



F2889E5D59